



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/10/2011 – ITEM 94

TC-000145/026/09

Prefeitura Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2009.

Prefeita: Sandra Regina Schlauzer de Andrade.

Advogado: Renato de Gênova.

Acompanham: TC-000145/126/09 e Expedientes: TC-024285/026/09 e TC-008564/026/10.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação das contas da
Prefeitura de Presidente Alves, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR-2 que, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.20/61 os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação estimada para o período; falta de nomeação das entidades do terceiro setor em instrumento legal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre os valores contabilizados pela Prefeitura e aqueles franqueados pelos órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concessores; falta de lançamento do ISS referente à atividade cartorária.

DÍVIDA ATIVA - deficiências no recebimento dos créditos; não atualização monetária da dívida nas demonstrações contábeis.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** - aplicação da receita em desconformidade com os ditames da Lei Federal nº 10.336/2001.

ROYALTIES – divergência entre o valor contabilizado e o depositado em conta bancária vinculada; desvio de finalidade na aplicação deste recurso, em detrimento ao disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 01, de 1991.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 26,07% da receita de impostos; após realização de glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2010 e de despesas impróprias ao segmento¹, decaiu o índice do ensino global para 26,07%; aplicação de 44,47% dos recursos advindos do FUNDEB na remuneração do magistério, descumprindo o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; utilização de 100% da receita do aludido Fundo durante o exercício.

¹ Despesas com manutenção de veículos; combustível para abastecimento de veículos utilizados para transporte de alunos do ensino médio, superior e profissionalizante; despesas com recursos da CIDE – total de R\$ 244.316,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – demonstrativos da Prefeitura denotaram que a aplicação no setor alcançou o percentual de 16,35%; após glosas² efetivadas pela fiscalização o índice decresceu para 14,98%, ficando em desconformidade com o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, devido à falta de pagamento no exercício em apreço; registro parcial do passivo no Balanço Patrimonial.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses efetuados extemporaneamente em alguns meses; obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

OUTRAS DESPESAS – impropriedades na formalização e liquidação de despesas; adiantamentos praticados em desacordo com ditames da Lei Federal nº 4.320/64; recebimento de documentos fiscais incorretamente preenchidos; ausência de detalhamento de gastos realizados com viagens; transferência de recursos para Comissão Municipal de Festejos, nos termos da Portaria nº 001/2008, cujos respectivos gastos não denotam a finalidade específica; desacertos na respectiva prestação de contas; diversas falhas relacionadas à

² Restos a pagar não quitados até 31/01/2010 (R\$ 62.548,04), recursos adicionais e rendimentos financeiros – R\$ 176.600,16 e saldo de recursos adicionais do exercício anterior (R\$ 37.599,77) – R\$ 276.747,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gestão dos recursos e a realização de despesas pela Comissão Municipal de Esportes.

RESULTADO DA EXECUÇÃO – déficit orçamentário de 1,33%, elevando o déficit financeiro do ano anterior; emissão de alerta sobre o descompasso entre receitas e despesas.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – inconsistências em contabilizações referentes ao FUNDEB, à dívida ativa e aos restos a pagar.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – intercâmbio, sem autorização legislativa, entre os elementos de uma mesma categoria de programação.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – falta de indicação do prazo para entrega do objeto contratual.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – irregularidade na liquidação de despesa relativa ao contrato nº 08/09.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, em razão de restos a pagar de exercícios pretéritos.

PESSOAL – existência de dois servidores em situação de acúmulo de férias acima do permissivo legal, constante do artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos indevidos, em face da não retenção dos encargos previdenciários incidentes sobre os subsídios.

ENCARGOS SOCIAIS – não retenção e consequente recolhimento dos encargos previdenciários referentes aos pagamentos dos autônomos e dos subsídios dos Agentes Políticos.

ALMOXARIFADO – precariedade no controle dos gastos com combustíveis dos veículos da frota municipal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 34,51% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa intempestiva de documentos ao Sistema AudeSP; cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas de exercício anterior.

SISTEMA AUDESP – discrepâncias entre os valores transmitidos pelo sistema e os contidos nas peças contábeis.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1581, de 15 de maio de 2008 (fls.524/525 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação, a Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas contidas em fls.78/121.

No que diz respeito ao Ensino, informou que Município de Presidente Alves não adotou a municipalização do ensino fundamental, sendo responsável apenas pela Educação Infantil (pré-escola e creche).

Disse, também, que a Prefeitura está buscando meios válidos para efetivar a valorização do Magistério, para o fim de aplicar o mínimo dos 60% dos recursos provenientes do FUNDEB dos profissionais.

No que concerne às Despesas com Saúde, contestou as glosas procedidas pela fiscalização, argumentando, em síntese, que os valores relativos aos restos a pagar foram integralmente pagos no exercício de 2010.

Quanto aos Precatórios, noticiou que os respectivos pagamentos estão sendo efetivados de acordo com o regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Procurou, ainda, afastar de forma pontual as demais falhas suscitadas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, não acolheu as argumentações da origem relativamente às Despesas com Ensino e à Aplicação na Saúde, ratificando, na oportunidade, os percentuais indicados pelo Órgão de Fiscalização no curso da instrução.

Manifestando-se sobre os aspectos econômico e jurídico, o Órgão Técnico considerou afastado o apontamento acerca do pagamento dos Precatórios. Entretanto, por remanescerem as irregularidades relativas à aplicação no magistério e ao percentual mínimo exigido na área da saúde, ofereceu conclusão no sentido do parecer desfavorável, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

Na visão de SDG, o não recolhimento do FGTS e a afronta ao artigo 60, inciso XII, do ADCT comprometem integralmente a aprovação das contas.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-145/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes TCs-24285/026/09 e 8564/026/10, remetidos por Waldir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Luiz Lamberti, Vereador do Município de Presidente Alves, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Municipalidade, concernentes à eventual prática de nepotismo; ocorrência de promoção pessoal; não fornecimento de cestas básicas; atraso nos repasses de duodécimos à Câmara; realização de despesas impróprias.

Os assuntos contidos nos aludidos protocolados foram tratados nos itens 2.2.4, 2.2.5.2 e 9.2 do relatório elaborado pela Fiscalização.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Presidente Alves**, relativa ao **exercício de 2009**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,33% - R\$ 109.064,67

Aplicação Ensino:26,07% **Magistério:** 44,47% **FUNDEB:** 100%

Despesas com Saúde: 14,98% **Gastos com Pessoal:** 34,51%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Inicialmente dou por solvida a irregularidade referente às Despesas com Precatórios, uma vez que a Prefeitura, nos termos do Decreto nº 2204/2010, adotou o Regime Especial de Pagamento estabelecido na forma do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, o qual vem sendo cumprido nesses moldes.

Os Dispêndios com Pessoal e Reflexos atenderam à norma constitucional incidente e os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1581/08 (fls.524/525 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As transferências financeiras efetuadas à Câmara de Presidente Alves foram efetuados dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal. Não obstante, cabe alerta à Administração, no sentido da plena observância do prazo estabelecido no diploma legal, com vistas a coibir a reincidência de repasses intempestivos.

A execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 1,33% e situação financeira do Município denotou resultado igualmente negativo. A despeito do aumento no passivo financeiro, a análise procedida pela Assessoria competente de ATJ, bem indica que referida resultado negativo (R\$ 373.555,11) representa apenas 4% da Receita Corrente Líquida, não impactando de forma contundente o próximo exercício (fls.126/127). Nesse sentido, tenho que tais descompassos possam ser relevados, constituindo-se em objeto de recomendações à Municipalidade.

Respeitantemente ao Ensino, restaram cumpridas as prescrições legais relativas à aplicação no ensino global e à utilização dos recursos do FUNDEB durante o exercício.

Por outro lado, o mesmo não ocorreu com a destinação de tais recursos à valorização do magistério, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aplicação correspondeu a 44,47%³ da receita do Fundo, sendo que ao menos nesta instância de apreciação, as justificativas da origem não lograram afastar a falha, ficando, pois, o percentual apurado em desconformidade com o mínimo exigido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agrava a situação dos autos a insuficiente aplicação da receita de impostos nas Ações e Serviços de Saúde, já que após as procedentes glosas efetuadas pela Fiscalização, o percentual apurado corresponde a 14,98%, infringindo o que estabelece o § 1º, do artigo 77 do ADCT.

Ambas as irregularidades se revestem de gravidade e dizem respeito a aspectos de vital importância no exame das contas, motivo pelo qual prejudicam por completo a aprovação da matéria.

Consigno que as demais falhas suscitadas durante a instrução podem ser relevadas, diante das alegações de defesa oferecidas e de seu caráter formal. Reclamam, contudo, algumas recomendações, com vistas a evitar a repetição de máculas da mesma natureza.

³ Percentual apurado pela Fiscalização sem qualquer glosa e ratificado pelo setor de cálculos de ATJ (fls.123/124).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registro, por fim, que acerca do não recolhimento do FGTS, relativamente ao período de fevereiro a dezembro/09, foi assinado Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em 01/04/2010, para a liquidação do débito em 30 parcelas mensais (fls.515/522 do Anexo II). A par da providência adotada, tenho que a mácula reclama recomendações ao Executivo, com vistas a coibir a inadimplência, na medida em que ocasionam o aumento do endividamento do Município.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura de Presidente Alves**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Administrador o que segue: aprimorar a cobrança da dívida ativa; cumprir as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; atentar que a comprovação de gastos realizados devem sempre denotar o interesse público envolvido; receber apenas documentos fiscais corretamente preenchidos; efetuar o detalhamento dos dispêndios relacionados às Comissões de Festejos e Esportes; atender os mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

licitações e contratos levados a efeito; obedecer ao que dispõe o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Carta Magna, quando das transferências financeiras efetuadas à Câmara Municipal; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas realizadas, nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; efetuar a correta contabilização das receitas nos demonstrativos contábeis; aprimorar o controle do setor Almocharifado, especialmente no que concerne ao controle de gastos com combustíveis; evitar eventual inadimplência no recolhimento dos encargos sociais; dar atendimento às Instruções nº 02/08 desta Corte, quanto ao prazo para o envio de documentos e dos dados relacionados ao sistema Audesp.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos expedientes TCs-24285/026/09 e 8564/026/10, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da fiscalização e sopesados na análise destes autos.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro